

Comércio

1 — Balcão:

a) Quadro de proporções mínimas dos caixeiros:

Categorias	Número de trabalhadores									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Caixeiro/encarregado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Caixeiro chefe de secção	—	—	—	—	1	1	1	1	2	2
Caixeiro de 1. ^a	—	—	1	1	1	2	2	3	3	3
Caixeiro de 2. ^a	1	2	2	3	3	3	4	4	4	4

b) Quando o número de profissionais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas no quadro da alínea a);

c) Nos estabelecimentos com cinco ou mais caixeiros, um será obrigatoriamente classificado como caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção;

d) O número de praticantes será no máximo de 25 % do número de caixeiros.

2 — Armazéns:

a) Quando existam até 10 trabalhadores de armazém, 1 será classificado como fiel de armazém;

b) Quando existam de 10 a 15 trabalhadores de armazém, haverá 1 encarregado e 1 fiel de armazém;

c) Quando existam mais de 15 trabalhadores de armazém, haverá 1 encarregado e 2 fiéis de armazém.

ANEXO XII

Polivalência nos estabelecimentos de pequena dimensão

1 — É admitida a polivalência, por mera solicitação da entidade patronal, nos seguintes casos:

a) Nos estabelecimentos hoteleiros até 20 trabalhadores:

Trabalhadores de portaria, recepção e escritórios, entre si;
Trabalhadores da copa com os da cozinha;
Trabalhadores de mesas com os de bar;
Trabalhadores de limpeza com os de roupa e lavanderia, entre si;

b) Nos estabelecimentos similares:

Trabalhadores da copa com os da cozinha;
Trabalhadores da copa com os de limpeza;
Trabalhadores de balcão com os das mesas e com os de bar, entre si.

2 — O disposto nas alíneas do número anterior não prejudica o que se dispõe na cláusula 113.^a

Declaração

A direcção da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SIABA — Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares dos Açores.

Depositado em 17 de Junho de 2010, a fl. 84 do livro n.º 11, com o n.º 139/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Convenção colectiva entre a AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Âmbito

1 — A presente convenção colectiva de trabalho (CCT) obriga, por um lado, as entidades patronais do sector das cantinas, refeitórios e fábricas de refeições, representadas pela AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

2 — A presente CCT revoga parcialmente o publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 24, de 29 de Junho de 2004, com as actualizações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 2005, 34, de 15 de Setembro de 2006, 13, de 8 de Abril de 2008, e 25, de 8 de Julho de 2009.

3 — Para efeitos do disposto na lei, a presente convenção abrange 20 500 trabalhadores e 80 empresas, representativas de cerca de 5000 estabelecimentos.

Cláusula 2.^a

Área

A área territorial de aplicação da presente CCT define-se por todo o território da República Portuguesa.

Cláusula 3.^a

Vigência

A presente CCT entra em vigor na data da sua publicação e vigorará de 1 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010.

Cláusula 4.^a

Banco de horas

1 — O período normal de trabalho pode ser aumentado até 2 horas diárias e pode atingir 50 horas semanais, tendo por limite 200 horas por ano, não contando para este limite o trabalho suplementar, e sem prejuízo dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 11.^a da CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2004.

2 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo pode ser feita mediante redução equivalente do tempo de trabalho, ou pagamento em dinheiro nos termos da cláusula 17.^a da CCT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2004, cabendo ao empregador a escolha da respectiva modalidade a adoptar.

3 — O empregador deve comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho em regime de banco de horas com a antecedência mínima de sete dias relativamente à data de entrada em vigor do mencionado regime.

4 — O trabalhador deve usufruir da redução do tempo de trabalho prestado em regime de banco de horas, mediante comunicação do empregador com a antecedência mínima de sete dias relativamente à data em que este pretende aplicar a redução do tempo de trabalho.

Cláusula 5.^a

Remunerações mínimas pecuniárias de base

1 — Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações pecuniárias de base mínimas das tabelas constantes do anexo I.

2 — Na remuneração base efectivamente auferida pelos trabalhadores não se inclui o valor da alimentação nem das demais prestações pecuniárias.

Cláusula 6.^a

Valor pecuniário da alimentação

Para todos os efeitos desta convenção, o valor da alimentação, que não poderá em algum caso ser deduzido no salário do trabalhador, independentemente do montante deste, é o previsto no anexo I.

Cláusula 7.^a

Manutenção em vigor

As matérias que não estejam regulamentadas no presente IRCT são aplicadas as que se encontram publicadas no

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 2004, e respectivas actualizações.

ANEXO I

A) Subsídio de alimentação

1 — No caso dos trabalhadores que prestem serviço fora do local de confecção ou consumo de refeições, a alimentação será substituída por um equivalente pecuniário mensal de € 124,76, salvo se os mesmos, sem infringirem o seu horário de trabalho, preferirem deslocar-se a um estabelecimento da entidade patronal.

2 — As empresas podem satisfazer o valor do subsídio de alimentação referido no número anterior através de senhas diárias de refeição.

B) Valor pecuniário da alimentação

1 — Valor das refeições completas/mês — € 32,04.

2 — Valor das refeições avulsas:

Pequeno-almoço — € 0,80;

Almoço, jantar ou ceia completa — € 3,23.

C) Tabela de remunerações pecuniárias mínimas de base

(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010)

Nível	Categorias	RPMB (em euros)
13	Director-geral	1 495,36
12	Analista de informática Assistente de direcção Chefe de contabilidade/contabilista Director comercial Director de serviços Director de pessoal Director técnico	1 220,06
11	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Técnico de nutrição I	995,69
10	Chefe de secção (escritório) Chefe de vendas Inspector Secretário de administração Técnico de nutrição II Tesoureiro	881,28
9	Assistente administrativo Chefe de cafetaria/balcão Chefe de compras/ecónomo Chefe de cozinha Chefe de pasteleiro Encarregado de armazém Encarregado de refeitório A Inspector de vendas Secretário da direcção	792,28
8	Caixa Chefe de sala de preparação Controlador Cozinheiro de 1. ^a Encarregado de refeitório B Escrutário de 1. ^a Operador de computador Pasteleiro de 1. ^o Técnico de vendas	755,53

Nível	Categorias	RPMB (em euros)
7	Fiel de armazém. Motorista de pesados. Operário polivalente.	700,85
6	Cobrador. Escriturário de 2. ^a . Motorista de ligeiros. Pasteleiro de 2. ^a . Prospector de vendas. Subencarregado de refeitório.	685,56
5	Cozinheiro de 2. ^a . Dispenseiro A. Encarregado de balcão. Encarregado de bar. Encarregado de preparador/embalador. Escriturário de 3. ^a .	615,50
4	Chefe de copa. Cozinheiro de 3. ^a . Dispenseiro B. Preparador/embalador.	569,73
3	Controlador-caixa. Empregado de armazém. Empregado de bar. Empregado de balcão de 1. ^a . Empregado de distribuição. Manipulador/ajudante de padaria. Preparador de cozinha.	543,11
2	Empregado de balcão de 2. ^a . Estagiário de escriturário do 2.º ano.	528,12
1	Ajudante de dispenseiro. Ajudante de motorista. Contínuo. Estagiário de <i>barman</i> (um ano). Estagiário de cozinheiro (um ano). Estagiário de escriturário do 1.º ano. Estagiário de pasteleiro (um ano). Empregado de limpeza. Empregado de refeitório.	514,65

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2010.

Pela AHRESP — Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal:

Mário Pereira Gonçalves, presidente da direcção.

Luís Filipe Cardim, presidente do Sector de Actividade das Cantinas, Refeitórios e Fábricas de Refeições.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia:

Carlos Manuel Dias Pereira, mandatário.

Depositado em 17 de Junho de 2010, a fl. 83 do livro n.º 11, com o n.º 138/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo de empresa entre a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil — Revisão global.

Nos termos e para os efeitos do estabelecido no artigo 494.º do Código do Trabalho, é acordado e assumido pelas partes, em complemento do que já se acha expresso em outros passos do presente acordo:

a) O presente AE aplica-se em todo o território nacional;

b) A TAP integra o sector de actividade de transportes aéreos regulares (CAE 62100);

c) O presente AE é aplicável aos trabalhadores da TAP com a profissão de piloto, das categorias profissionais de comandante e de oficial piloto;

d) O presente AE abrange, para além da empresa, cerca de 810 trabalhadores;

e) O presente AE revoga e substitui o AE entre a TAP — Air Portugal, S. A., e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1999, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2008.

Lisboa, 21 de Maio de 2010.

Pela TAP:

Fernando Abs da Cruz Sousa Pinto, presidente do conselho de administração executivo.

Manoel Fontes Torres, vogal do conselho de administração executivo.

Pelo SPAC:

Hélder Raio Silva, presidente da direcção.

Vasco Serra Pedro, vice-presidente da direcção.

Vitorino Simões, vogal tesoureiro da direcção.

Cláusula 1.^a

Âmbito pessoal

Após a publicação, nos termos da cláusula 2.^a, o presente acordo de empresa (AE) obriga, por um lado, a TAP Portugal, S. A., adiante designada simplesmente como TAP ou como empresa, e, por outro, os pilotos ao seu serviço representados pelo SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, adiante designado simplesmente como SPAC ou como Sindicato.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente acordo de empresa entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e substitui toda a regulamentação colectiva anteriormente negociada entre as partes, exceptuando os protocolos em vigor anteriormente e que não foram objecto de revisão, prevalecendo sobre a regulamentação interna que com ele esteja em contradição.

2 — Não obstante a regra contida no número anterior, poderão os diversos regulamentos anexos estabelecer datas diferentes para a respectiva entrada em vigor, aplicando-se até essa data a regulamentação em vigor à data do início de vigência do AE.